



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 08483/17

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO. RESOLUÇÃO ASSINANDO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A TOMADA DE MEDIDAS POR PARTE DA GESTORA PREVIDENCIÁRIA, SOB PENA DE NOVA MULTA.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 00032 / 2019

### RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA proporcional por idade**, concedida em favor da **Senhora ROSA DE OLIVEIRA SANTOS**, matrícula nº 0068-0, Agente de Arrecadação, lotada na **Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Pilões**, através da **Portaria nº. 002/2005 (fl. 16)**, a qual foi fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 41/2003.

Na sessão do dia 13/09/2018, a Primeira Câmara proferiu a **Resolução RC1 TC nº. 00055/2018**, a qual assinou o prazo de **60 (sessenta) dias** a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Senhora **LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no processo concessório do benefício, assinaladas pela Auditoria no relatório de fls. 24/28, a saber: 1. ausência do cálculo da média; e 2. ausência da certidão do INSS referente ao período de 01/02/75 a 09/02/95 (fls. 38/40).

Notificada acerca do *decisum* (fl. 41), a gestora deixou transcorrer *in albis*, o prazo que lhe fora assinado.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos observa-se que a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Senhora **LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, não adotou as medidas de sua competência no sentido de cumprir a Resolução RC1 TC nº. 00055/2018, de modo que é plenamente cabível a aplicação da **multa** prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993 e a assinação de novo prazo para a adoção das medidas cabíveis, sob pena de multa, reflexo negativo na PCA de 2018 e outras cominações legais.

Portanto, VOTO no sentido de que os membros da 1ª Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC n.º 00055/2018** pela **Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº. 03448/13

2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **40,48 UFR-PB**, em virtude do descumprimento da **Resolução RC1 TC nº. 00055/2018**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 023/2018**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **ASSINEM-LHE** novo prazo de **05 (cinco)** dias, para que adote as medidas cabíveis, no sentido de restabelecer a legalidade no processo concessório do benefício de aposentadoria, assinaladas pela Auditoria no relatório de fls. 24/28, no tocante à: 1. ausência do cálculo da média; e 2. ausência da certidão do INSS referente ao período de 01/02/75 a 09/02/95.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 08483/17; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00055/2018 pela a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA.**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,48 UFR-PB, em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00055/2018, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 023/2018;**
3. **ASSINAR-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº. 03448/13

- 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 05 (cinco) dias, para que adote as medidas cabíveis, no sentido de restabelecer a legalidade no processo concessório do benefício de aposentadoria, assinaladas pela Auditoria no relatório de fls. 24/28, no tocante à: 1. ausência do cálculo da média; e 2. ausência da certidão do INSS referente ao período de 01/02/75 a 09/02/95.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

*ivin*

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 13:02



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL